



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Roberto Duarte)

Institui o Programa Nacional de Infraestrutura, Salvaguarda e Beneficiamento da Pesca Artesanal Continental — PROPESCA-INFRA, cria a Guia Eletrônica de Transporte de Pescado Artesanal — GTPA, dispõe sobre os Entrepostos Municipais de Pescado, cria o Selo Sanitário Simplificado da Pesca Artesanal — SSA-PA e o Mecanismo de Lastro de Crédito da Pesca Artesanal, altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para o Programa Nacional de Infraestrutura, Salvaguarda e Beneficiamento da Pesca Artesanal Continental — PROPESCA-INFRA, com a finalidade de fortalecer a cadeia produtiva da pesca artesanal nas águas interiores brasileiras, especialmente nos rios e lagos da Região Norte, agregar valor ao pescado, promover a segurança alimentar e nutricional e estimular a emancipação econômica das comunidades pesqueiras ribeirinhas.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se pescador artesanal aquele que, com fins comerciais, exerce a atividade pesqueira de forma autônoma ou em regime de economia familiar, em águas continentais, com meios de produção próprios





ou em parceria, devidamente inscrito no Registro Geral da Atividade Pesqueira — RGP, na forma da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se embarcação artesanal miúda aquela com comprimento total de até 8 (oito) metros e propulsão por motor de até 17 (dezessete) HP de potência. A embarcação artesanal miúda destina-se exclusivamente ao exercício da pesca artesanal, sendo permitido, em caráter excepcional e gratuito, o transporte de familiares do próprio pescador.

§ 3º A regularidade do motor da embarcação artesanal miúda será comprovada por nota fiscal de aquisição ou, na sua ausência, por declaração assinada pelo proprietário anterior, com identificação completa do declarante e do bem, atestando a transferência lícita do motor ao atual possuidor.

§ 4º O uso da embarcação artesanal miúda para fins comerciais diversos da pesca artesanal ou para o transporte remunerado de pessoas ou cargas implica a perda imediata dos benefícios previstos nesta Lei, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 2º São objetivos do PROPECA-INFRA:

I — mitigar a dependência dos pescadores artesanais em relação a intermediários comerciais, fortalecendo o cooperativismo, o associativismo e o trabalho comunitário;

II — reduzir o desperdício de pescado decorrente da ausência de cadeia fria contínua entre o ponto de captura, o entreposto municipal e o mercado consumidor;

III — assegurar a livre circulação interestadual do pescado oriundo da pesca artesanal, com instrumento documental simples e auto-emitido pelo próprio pescador;





IV — viabilizar o cumprimento de padrões sanitários simplificados, adequados à realidade da pesca artesanal continental, para acesso aos mercados institucionais e ao varejo;

V — estruturar a rede de entrepostos municipais de pescado, como infraestrutura essencial à estocagem, conservação e comercialização do produto da pesca artesanal;

VI — modernizar a identificação do pescador artesanal e viabilizar instrumentos financeiros lastreados no próprio pescado armazenado;

VII — estimular o uso de fontes renováveis de energia, especialmente a energia solar fotovoltaica, em comunidades pesqueiras isoladas;

VIII — assegurar previsibilidade de renda mediante demanda institucional cativa, com reserva específica de aquisições públicas para a pesca artesanal;

IX — fortalecer o controle social e a transparência da cadeia produtiva da pesca artesanal.

CAPÍTULO II

DA GUIA ELETRÔNICA DE TRANSPORTE DE PESCADO ARTESANAL

Art. 3º Fica criada a Guia Eletrônica de Transporte de Pescado Artesanal — GTPA, documento auto-emitido pelo pescador artesanal, com a finalidade de comprovar a origem lícita do pescado capturado, autorizar seu deslocamento e amparar a livre circulação interestadual do produto da pesca artesanal continental.

§ 1º A GTPA será emitida exclusivamente por meio digital, na plataforma gov.br ou em sistema integrado a esta, mediante autenticação por conta do nível prata ou ouro do pescador artesanal regularmente cadastrado no RGP.





§ 2º A emissão da GTPA observará o regime declaratório, com responsabilização civil, administrativa e penal do pescador pelas informações prestadas, vedada qualquer exigência de autorização prévia, vistoria, taxa ou retenção burocrática como condição para a emissão.

§ 3º A GTPA conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I — identificação do pescador artesanal, com número de inscrição no RGP;

II — indicação do corpo d'água onde se exercerá a atividade pesqueira, com referência geográfica suficiente;

III — período previsto de permanência na atividade, com data de início e data prevista de retorno;

IV — campo destinado ao preenchimento posterior, pelo pescador, da quantidade em quilogramas do pescado efetivamente capturado e da espécie respectiva, com assinatura no momento do retorno ou do transporte;

V — número único de controle, gerado eletronicamente pelo sistema, com QR Code para verificação pública em tempo real;

VI — declaração expressa do pescador, sob as penas da lei, quanto à veracidade das informações prestadas.

§ 4º A GTPA terá validade nacional e produzirá os seguintes efeitos:

I — comprovação da origem lícita do pescado para fins de transporte interestadual, intermunicipal e intramunicipal;

II — vedação à apreensão, retenção ou autuação do pescado pelo simples fato de a captura ter ocorrido em corpo d'água situado em unidade federativa diversa da do domicílio do pescador, salvo flagrante de outra infração ambiental, sanitária ou tributária;

III — presunção relativa de regularidade da atividade pesqueira, observadas as normas de defeso, de cotas e de espécies protegidas;





IV — substituição, para os fins desta Lei, de quaisquer guias estaduais, taxas ou documentos análogos que tenham por finalidade autorizar o transporte do pescado da pesca artesanal.

§ 5º A informação relativa à quantidade e à espécie do pescado capturado será preenchida pelo pescador, em campo próprio da GTPA, no momento do retorno da atividade ou imediatamente antes do transporte, vedada qualquer exigência de preenchimento prévio dessas informações no ato da emissão da Guia.

§ 6º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — impedir, dificultar ou condicionar o transporte do pescado regularmente acobertado pela GTPA, ressalvadas as hipóteses de flagrante de infração ambiental, sanitária ou tributária autônoma;

II — exigir documentos, autorizações, taxas ou guias adicionais à GTPA para o exercício da pesca artesanal, em relação ao pescador devidamente inscrito no RGP;

III — restringir a entrada do pescador artesanal em seu território para a prática regular da pesca, com fundamento exclusivo no domicílio do pescador.

§ 7º A GTPA será integrada ao Sistema de Informações do Registro Geral da Atividade Pesqueira — SIGRGP e ao Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais — SINAFLOR, naquilo que couber, assegurando rastreabilidade pública e em tempo real.

Art. 4º Ato do Poder Executivo disporá sobre o leiaute, os campos obrigatórios, a operacionalização técnica e os mecanismos de verificação eletrônica da GTPA, observados os seguintes parâmetros mínimos:

I — interface simplificada, acessível por meio de aplicativo móvel oficial, com suporte ao uso por pescadores com baixa familiaridade digital;





II — funcionamento em modo off-line, com sincronização automática no primeiro contato com rede de dados, considerando a realidade de comunidades pesqueiras sem cobertura permanente de internet;

III — emissão gratuita, vedada qualquer cobrança, direta ou indireta, pelo serviço.

CAPÍTULO III

DOS ENTREPOSTOS MUNICIPAIS DE PESCADO

Art. 5º Os Entrepósitos Municipais de Pescado — EMPs constituem infraestrutura essencial do PROPESCA-INFRA, destinada à recepção, conservação, estocagem, beneficiamento primário e comercialização do pescado oriundo da pesca artesanal continental.

§ 1º Os EMPs serão implantados nos Municípios com vocação pesqueira reconhecida, identificados por critérios técnicos a serem estabelecidos em regulamento, com prioridade para Municípios da Região Norte e da Amazônia Legal.

§ 2º Cada EMP contemplará, em escala dimensionada à realidade do Município, as seguintes estruturas mínimas:

I — fábrica de gelo de pequeno e médio porte, com capacidade compatível com a demanda local da pesca artesanal;

II — câmaras frigoríficas de estocagem, dimensionadas para absorver os picos de captura e armazenar o pescado em condições adequadas de conservação;

III — área de recepção do pescado, com bancadas para classificação, pesagem, registro e emissão de comprovante imediato ao pescador;

IV — bancadas de evisceração, filetagem e embalagem primária, em conformidade com os padrões sanitários simplificados previstos nesta Lei;





V — sistema de geração fotovoltaica ou outra fonte de energia renovável, com garantia de autonomia energética para a operação contínua das câmaras frigoríficas;

VI — sistema de tratamento de efluentes adequado à atividade.

§ 3º A gestão dos EMPs poderá ser direta, pelo Município, ou indireta, mediante delegação a colônias de pescadores, associações ou cooperativas de pescadores artesanais regularmente cadastrados no RGP, observado o regime jurídico de parceria aplicável.

§ 4º Os EMPs operarão em regime de portas abertas ao pescador artesanal regularmente inscrito no RGP, vedada qualquer forma de discriminação, monopólio ou cobrança incompatível com a finalidade pública da instalação.

§ 5º Os EMPs poderão funcionar como ponto de emissão presencial da GTPA, para pescadores que, por qualquer razão, não disponham de acesso ao aplicativo móvel oficial no momento da partida para a atividade pesqueira.

Art. 6º A implantação e a operação dos EMPs serão custeadas por meio de:

I — dotações orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II — emendas parlamentares individuais, de bancada, de comissão e de relator;

III — transferências especiais, transferências com finalidade definida e demais modalidades de transferência voluntária;

IV — recursos de fundos públicos compatíveis com a finalidade da Lei;

V — parcerias com instituições financeiras públicas, especialmente no âmbito do Pronaf-Pesca;

VI — parcerias com entidades privadas, observado o regime jurídico do terceiro setor e a legislação aplicável.





Art. 7º Os EMPs serão certificados com o Selo Sanitário Simplificado da Pesca Artesanal — SSA-PA, de que trata o Capítulo IV desta Lei, sendo essa certificação requisito para que o pescado neles processado tenha trânsito interestadual e acesso aos mercados institucionais.

Art. 8º Os Municípios que aderirem ao PROPESCA-INFRA mediante a implantação de Entrepasto Municipal de Pescado terão prioridade na destinação de recursos federais para infraestrutura pesqueira e poderão receber apoio técnico específico para a estruturação da gestão da cadeia produtiva local.

CAPÍTULO IV

DO SELO SANITÁRIO SIMPLIFICADO DA PESCA ARTESANAL

Art. 9º Fica criado o Selo Sanitário Simplificado da Pesca Artesanal — SSA-PA, mecanismo de inspeção sanitária simplificada, adequado à realidade da pesca artesanal continental e do beneficiamento em Entrepastos Municipais de Pescado.

§ 1º O SSA-PA será integrado ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal — SISBI-POA, garantindo equivalência sanitária nacional e permitindo a comercialização do pescado em todo o território nacional.

§ 2º A inspeção poderá ser realizada por agente sanitário capacitado, sob supervisão técnica do órgão estadual ou municipal competente, observados os requisitos técnicos a serem estabelecidos em regulamento.

§ 3º O reconhecimento da equivalência sanitária entre Entrepastos Municipais certificados com o SSA-PA será automático, vedada a exigência de novos





procedimentos de inspeção para a comercialização interestadual ou intermunicipal.

CAPÍTULO V

DA MODERNIZAÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO E DO LASTRO DE CRÉDITO

Art. 10. O PROPESCA-INFRA contemplará a implementação progressiva dos seguintes instrumentos de modernização da identificação do pescador e de viabilização financeira da cadeia produtiva:

- I — Cartão Pescador Empreendedor;
- II — Mecanismo de Lastro de Crédito da Pesca Artesanal;
- III — Banco de Dados Nacional da Pesca Artesanal Continental.

Art. 11. O Cartão Pescador Empreendedor é instrumento de identificação unificada do pescador artesanal, que integra automaticamente, em tempo real, os seguintes registros e benefícios:

- I — Registro Geral da Atividade Pesqueira — RGP;
- II — Caderneta da Agricultura Familiar — CAF;
- III — serviços de assistência técnica e extensão rural, nos termos da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010;
- IV — Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar — Pronaf, especialmente na modalidade Pronaf-Pesca;
- V — seguro-defeso, nos termos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003;
- VI — demais benefícios sociais aos quais o pescador artesanal faça jus, na forma da legislação aplicável.





§ 1º O Cartão Pescador Empreendedor terá identificação digital, com QR Code de verificação pública, e permitirá a consulta, em tempo real, da situação cadastral e da regularidade do pescador perante os registros e benefícios referidos no caput.

§ 2º A emissão do Cartão será gratuita e operada pela plataforma gov.br, em integração com os sistemas federais aplicáveis.

Art. 12. Fica instituído o Mecanismo de Lastro de Crédito da Pesca Artesanal, pelo qual o pescado regularmente armazenado em Entrepasto Municipal de Pescado certificado servirá como garantia, em favor do pescador depositante, para a obtenção de adiantamento financeiro junto a instituições financeiras parceiras, em percentual do valor de mercado do produto.

§ 1º O Mecanismo de Lastro de Crédito da Pesca Artesanal observará as seguintes diretrizes mínimas:

I — formalização do depósito do pescado em Entrepasto Municipal certificado, com emissão de comprovante eletrônico de depósito, com força de título representativo da mercadoria depositada;

II — possibilidade de utilização do comprovante eletrônico de depósito como garantia em operações de adiantamento financeiro junto a instituições parceiras, públicas ou privadas;

III — quitação automática do adiantamento na efetivação da venda do pescado, com creditamento do saldo líquido em favor do pescador depositante;

IV — vedação a cláusulas que vinculem a venda do pescado a comprador único, a preço inferior ao valor de mercado ou a quaisquer condições incompatíveis com a finalidade do mecanismo;

V — observância das normas de segurança financeira aplicáveis, especialmente quanto à formalização, registro e execução das garantias.





§ 2º O Mecanismo de que trata este artigo poderá operar em articulação com o Pronaf-Pesca, com linhas específicas de crédito de bancos públicos federais e estaduais e com fundos garantidores compatíveis, observada a legislação aplicável.

§ 3º O regulamento disporá sobre os requisitos técnicos do comprovante eletrônico de depósito, sobre os percentuais máximos do valor de mercado passíveis de adiantamento e sobre as condições de habilitação das instituições financeiras parceiras.

Art. 13. Fica instituído o Banco de Dados Nacional da Pesca Artesanal Continental, integrado ao SIGRGP, com informações públicas e atualizadas sobre estoques nos Entrepósitos Municipais de Pescado, preços praticados, volumes processados, GTPAs emitidas, comprovantes eletrônicos de depósito ativos e demanda institucional.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO A MERCADOS INSTITUCIONAIS

Art. 14. A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

"Art. 29-A. As aquisições públicas de pescado realizadas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar — PNAE e do Programa de Aquisição de Alimentos — PAA observarão, dentro do percentual destinado à agricultura familiar previsto na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, parcela mínima de 30% (trinta por cento) reservada à aquisição de pescado oriundo da pesca artesanal, nas localidades em que houver oferta regular do produto.

§ 1º Nas regiões com vocação pesqueira reconhecida, especialmente nos Municípios da Amazônia Legal, o percentual de que trata o caput poderá ser





ampliado pelas autoridades locais responsáveis pela execução dos programas, observada a disponibilidade do produto.

§ 2º Será conferida prioridade ao pescado processado em Entrepósitos Municipais de Pescado certificados com o Selo Sanitário Simplificado da Pesca Artesanal — SSA-PA, observada a disponibilidade local ou regional do produto.

§ 3º A inexistência ou a insuficiência da oferta local de pescado da pesca artesanal não autoriza a aquisição de pescado de origem industrial em detrimento do produto da agricultura familiar de outras categorias, observada a sistemática geral da Lei nº 11.947, de 2009." (NR)

CAPÍTULO VII

DO REGIME SIMPLIFICADO DE REGISTRO DA EMBARCAÇÃO ARTESANAL MIÚDA

Art. 15. Fica instituído o Regime Simplificado de Registro da Embarcação Artesanal Miúda, aplicável às embarcações artesanais miúdas motorizadas utilizadas pelo pescador artesanal continental regularmente inscrito no Registro Geral da Atividade Pesqueira — RGP, com o objetivo de:

I — adequar a exigência documental do registro de embarcações à realidade fática da pesca artesanal continental, especialmente da Região Norte e da Amazônia Legal;

II — viabilizar o registro formal de embarcações artesanais miúdas motorizadas, hoje praticamente inviabilizado pela exigência de notas fiscais da embarcação e do motor, laudos técnicos de engenharia naval e vistorias prévias;

III — assegurar segurança jurídica ao pescador artesanal quanto à titularidade da embarcação artesanal miúda e do motor;





IV — viabilizar o acesso ao crédito rural e aos demais instrumentos de fomento que demandem comprovação patrimonial;

V — proteger a embarcação artesanal miúda contra apreensão indevida em fiscalização rotineira, preservadas as competências da Autoridade Marítima.

Art. 16. O Regime Simplificado de Registro da Embarcação Artesanal Miúda aplica-se exclusivamente:

I — ao pescador artesanal regularmente inscrito no Registro Geral da Atividade Pesqueira — RGP;

II — a embarcações artesanais miúdas com comprimento total de até 8 (oito) metros e motor de até 17 (dezessete) HP, elétrico ou a combustão, conforme definido no § 2º do art. 1º desta Lei;

III — a embarcações utilizadas exclusivamente para a pesca artesanal continental, vedada a aplicação a embarcações comerciais de grande porte, recreativas ou de transporte regular de passageiros.

Art. 17. No sistema eletrônico do Registro Geral da Atividade Pesqueira — RGP, integrado ao Cartão Pescador Empreendedor de que trata o art. 11 desta Lei, será disponibilizado, no momento da inscrição inicial, da renovação ou da atualização cadastral do pescador artesanal, módulo específico de Autodeclaração da Embarcação Artesanal Miúda.

§ 1º A Autodeclaração da Embarcação Artesanal Miúda observará o regime declaratório, sendo emitida gratuita e exclusivamente pelo próprio pescador artesanal, com responsabilização civil, administrativa e penal pelas informações prestadas, vedada qualquer exigência de autorização prévia, vistoria, taxa ou retenção burocrática como condição para a emissão.

§ 2º A Autodeclaração conterá, no mínimo:





- I — identificação do pescador, com número de inscrição no RGP;
- II — descrição da embarcação artesanal miúda, com material de construção, dimensões e capacidade;
- III — descrição do motor, com tipo, potência e demais elementos identificadores disponíveis;
- IV — fotografias da embarcação artesanal miúda, em formato digital, captadas pelo próprio aplicativo;
- V — coordenadas geográficas aproximadas do local de fundeio habitual;
- VI — declaração expressa do pescador, sob as penas da lei, quanto à titularidade da embarcação artesanal miúda e do motor, à observância das condições de segurança da navegação e à veracidade das informações prestadas.

§ 3º A Autodeclaração da Embarcação Artesanal Miúda supre, para o pescador artesanal regularmente inscrito no RGP, no âmbito do regime simplificado instituído por esta Lei, a exigência de:

- I — nota fiscal de aquisição da embarcação artesanal miúda;
- II — nota fiscal de aquisição do motor ou, na sua ausência, declaração assinada pelo proprietário anterior com identificação completa do declarante e do bem, atestando a transferência lícita do motor ao atual possuidor, na forma do § 3º do art. 1º desta Lei;
- III — termo de construção emitido por estaleiro;
- IV — laudo de profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia — CREA, quando se tratar de embarcação artesanal miúda de fabricação artesanal;
- V — vistoria prévia ao registro, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.





§ 4º Permanece preservado o direito de fiscalização posterior da Autoridade Marítima, que poderá, em casos específicos e mediante decisão fundamentada, exigir vistoria técnica da embarcação artesanal miúda, sempre que houver indício concreto de risco à segurança da navegação ou de inconsistência na Autodeclaração prestada, vedada a exigência de vistoria como condição genérica para o registro.

§ 5º A falsidade nas informações prestadas na Autodeclaração da Embarcação Artesanal Miúda acarretará o cancelamento do registro e a responsabilização civil, administrativa e penal do declarante, especialmente nos termos do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 18. A Autodeclaração da Embarcação Artesanal Miúda será integrada, em tempo real, ao sistema da Autoridade Marítima destinado ao registro das embarcações miúdas, para fins de emissão simplificada do Título de Inscrição de Embarcação Miúda — TIEM ou de instrumento equivalente.

§ 1º A integração entre o sistema do RGP, o Cartão Pescador Empreendedor e o sistema da Autoridade Marítima será operada por meio da plataforma gov.br, com troca automática de dados e observância das normas de proteção de dados pessoais.

§ 2º O pescador artesanal regularmente inscrito no RGP fica isento da Guia de Recolhimento da União — GRU exigida para a emissão do TIEM ou de instrumento equivalente, no âmbito do regime simplificado instituído por esta Lei.

§ 3º Ato conjunto do Ministério da Pesca e Aquicultura e da Autoridade Marítima disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, sobre a operacionalização técnica da integração de sistemas, sobre os critérios de aferição do enquadramento no regime simplificado e sobre os procedimentos de fiscalização posterior.





CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A implementação das diretrizes desta Lei observará a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Para a viabilização do PROPESCA-INFRA, poderão ser utilizadas dotações orçamentárias próprias, recursos de fundos compatíveis, emendas parlamentares destinadas ao desenvolvimento da pesca, linhas de crédito do Pronaf-Pesca e parcerias com entidades públicas e privadas, observada a legislação aplicável.

Art. 20. Os órgãos integrantes do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária — SUASA poderão, no exercício de suas competências, estabelecer normas complementares à operacionalização do SSA-PA, observadas as peculiaridades regionais e culturais das comunidades pesqueiras.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

- I — critérios técnicos para a implantação dos Entrepósitos Municipais de Pescado;
- II — leiaute, operação e integração tecnológica da GTPA com a plataforma gov.br;
- III — procedimentos da inspeção sanitária simplificada para o SSA-PA;





IV — estrutura do Cartão Pescador Empreendedor e do Banco de Dados Nacional da Pesca Artesanal Continental;

V — operacionalização do Mecanismo de Lastro de Crédito da Pesca Artesanal, com os requisitos do comprovante eletrônico de depósito e as condições de habilitação das instituições financeiras parceiras;

VI — critérios técnicos para a aferição da oferta regular de pescado artesanal nas localidades, para fins de aplicação do percentual previsto no art. 29-A da Lei nº 11.959, de 2009;

VII — capacitação dos agentes sanitários e dos gestores dos Entrepostos;

VIII — mecanismos de monitoramento e avaliação do Programa.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A pesca artesanal é atividade econômica e cultural de relevância estratégica para o Brasil. Estimativas oficiais do Ministério da Pesca e Aquicultura e da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura — FAO indicam que a pesca extrativa brasileira movimentava volumes anuais expressivos, com a pesca artesanal respondendo por parcela majoritária da produção pesqueira nacional, particularmente nas águas continentais. Estimativas reiteradas em literatura especializada apontam que mais de um milhão de brasileiros têm na pesca artesanal sua principal fonte de renda, com forte concentração nas regiões Norte e Nordeste do país (DIEGUES, 1983; ISAAC; ALMEIDA, 2011).

Na Região Norte e na Amazônia Legal, a pesca artesanal continental assume contornos ainda mais estratégicos. Pesquisas conduzidas pelo Instituto





Nacional de Pesquisas da Amazônia — INPA, pela Embrapa Amazônia Oriental e pela Embrapa Pesca e Aquicultura demonstram que rios como o Madeira, o Purus, o Juruá, o Acre, o Solimões, o Amazonas, o Tapajós e o Xingu concentram populações ribeirinhas cuja segurança alimentar e cuja renda dependem diretamente da atividade pesqueira (BATISTA et al., 2004; ALMEIDA; LORENZEN; McGRATH, 2009). Estudos da FAO sobre a pesca em águas interiores na Amazônia destacam que o consumo per capita de pescado nessas regiões é dos mais elevados do mundo, evidenciando o caráter cultural, alimentar e econômico da atividade.

Apesar dessa contribuição estratégica, o pescador artesanal continental segue, em pleno século XXI, em situação de profunda vulnerabilidade econômica, sanitária e jurídica. O Estado brasileiro avançou recentemente na proteção do pescador no período de defeso, com a aprovação da Lei nº 15.399/2026, que destravou obstáculos burocráticos do REAP e do CadÚnico. O momento atual exige que o Parlamento volte sua atenção ao período de atividade do pescador — ao tempo em que ele está no rio, produzindo riqueza.

A presente proposição enfrenta quatro gargalos estruturais da pesca artesanal continental brasileira, identificados pela literatura científica e pelos relatórios institucionais especializados.

O primeiro gargalo é a livre circulação interestadual do pescado. A geografia hidrográfica da Amazônia não respeita fronteiras estaduais. O pescador do Acre pesca no Madeira em águas que banham Rondônia. O pescador do Amazonas pesca em águas que se estendem ao Pará. O pescador de Roraima atua em afluentes que percorrem o Amazonas. Essa realidade geográfica, contudo, esbarra em um quadro regulatório fragmentado, em que cada Estado pode exigir guias próprias, autorizações específicas e taxas particulares, gerando insegurança jurídica e, em muitos casos, apreensão indevida de pescado regularmente capturado por pescador artesanal de Estado vizinho.





A doutrina jurídica brasileira tem reconhecido que essa fragmentação regulatória contraria a sistemática federativa estabelecida pela Constituição Federal de 1988. O art. 150, V, da Constituição veda expressamente a "limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais", e o art. 152 veda a discriminação tributária em razão da procedência ou destino dos bens. A criação, por Estados, de guias específicas para o transporte interestadual do pescado da pesca artesanal regularmente cadastrado no RGP configura, sob a ótica doutrinária, restrição inconstitucional à livre circulação federativa (MELLO FILHO, 2017; PETTER, 2019).

A Guia Eletrônica de Transporte de Pescado Artesanal — GTPA, criada pelo Capítulo II desta proposição, enfrenta esse problema com solução moderna, simples e proporcional. Emitida exclusivamente via gov.br, em regime declaratório e gratuito, a GTPA é instrumento auto-emitido pelo próprio pescador, com informações essenciais sobre o corpo d'água, o período de permanência e o pescado capturado. O regime declaratório, com responsabilização do pescador pelas informações prestadas, conjuga simplicidade e seriedade institucional. O modelo dialoga com as melhores práticas regulatórias contemporâneas, fundadas em confiança institucional, transparência ativa e rastreabilidade tecnológica, em sintonia com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e com a Estratégia de Governo Digital (CARVALHO, 2021; DI PIETRO, 2022).

O segundo gargalo é a ausência de infraestrutura de cadeia fria e estocagem no Município. Sem gelo na comunidade, o pescado estraga em poucas horas, forçando a venda imediata a intermediários comerciais por valor inferior, em regra, a frações do preço de mercado.

A literatura técnica especializada documenta esse fenômeno com clareza. Estudos do INPA, da Embrapa e de universidades amazônicas indicam que perdas pós-captura na pesca artesanal continental podem alcançar percentuais expressivos da produção, especialmente em comunidades sem acesso a





fábricas de gelo ou câmaras frigoríficas (CASTRO; McGRATH, 2003; FAO, 2020). Em muitas comunidades ribeirinhas, o pescador é compelido a entregar o pescado ao intermediário pelo primeiro preço oferecido, sob pena de perder integralmente o produto do seu trabalho. A relação de dependência econômica entre pescador artesanal e atravessador é, hoje, um dos principais fatores de perpetuação da pobreza nas comunidades pesqueiras amazônicas.

O Capítulo III da proposição estrutura, em caráter inédito na legislação federal, a rede de Entrepósitos Municipais de Pescado — EMPs, com fábrica de gelo, câmaras frigoríficas, área de recepção, bancadas de beneficiamento, geração fotovoltaica e tratamento de efluentes. A escolha pelo modelo de entreposto municipal, em vez de unidades comunitárias dispersas, decorre da constatação técnica de que a escala municipal permite gestão profissionalizada, sustentabilidade operacional e integração efetiva com a cadeia logística regional (DIEGUES, 1983; MILLER, 2018).

O terceiro gargalo é o regime sanitário. A maior barreira concreta à comercialização formal do pescado da pesca artesanal não é a ausência de estrutura física, mas a impossibilidade prática de obter inspeção sanitária em comunidades remotas da Amazônia. O regime sanitário brasileiro, estruturado pela Lei nº 1.283/1950, pela Lei nº 7.889/1989 e pelo Decreto nº 9.013/2017 (RIISPOA), é tecnicamente adequado à indústria de larga escala, mas inadequado à realidade da pesca artesanal continental.

Esse descompasso regulatório gera consequência grave: milhares de pescadores artesanais brasileiros operam à margem da formalidade sanitária, não por descumprimento intencional, mas por impossibilidade prática de adequação ao regime ordinário. A literatura especializada em direito sanitário e agroalimentar tem proposto, há anos, a calibração do regime de inspeção conforme a escala e o risco da atividade (AITH; MINHOTO, 2018; BUCCI, 2020).





O Selo Sanitário Simplificado da Pesca Artesanal — SSA-PA, integrado ao SISBI-POA, resolve essa equação. A inspeção é realizada por agente sanitário capacitado, sob supervisão técnica estadual ou municipal, com equivalência sanitária nacional automática. A presente proposição não flexibiliza as exigências sanitárias — calibra-as à realidade da pesca artesanal continental, em integral observância às melhores práticas de saúde pública. O pescador artesanal não pode ser excluído da formalidade por ausência de adequação regulatória; ao contrário, precisa de regulação que reconheça suas especificidades sem comprometer a segurança do consumidor.

O quarto gargalo é a fragmentação dos registros do pescador e a ausência de instrumentos financeiros adequados à realidade da atividade. O Capítulo V enfrenta esse cenário com dois instrumentos integrados.

O Cartão Pescador Empreendedor unifica, em identificação digital única operada pela plataforma gov.br, o cadastro no RGP, a Caderneta da Agricultura Familiar, os serviços de assistência técnica e extensão rural (Lei nº 12.188/2010), o Pronaf-Pesca, o seguro-defeso (Lei nº 10.779/2003) e os demais benefícios sociais. A unificação digital responde à diretriz da Estratégia de Governo Digital e à recomendação reiterada da OCDE quanto à integração de registros administrativos para a redução de custos burocráticos e a ampliação da inclusão produtiva (OCDE, 2020).

O Mecanismo de Lastro de Crédito da Pesca Artesanal, por sua vez, representa inovação institucional relevante. Pelo mecanismo, o pescado depositado em Entrepósito Municipal certificado serve como garantia para a obtenção de adiantamento financeiro junto a instituições parceiras, em percentual do valor de mercado, com quitação automática na efetivação da venda. O modelo dialoga com a experiência consolidada do Certificado de Depósito Agropecuário e do Warrant Agropecuário, instrumentos do agronegócio disciplinados pela Lei nº 11.076/2004, agora adaptados à realidade da pesca artesanal continental (BUSCHINELLI; ASSAD, 2015;





MENDES; PADILHA JÚNIOR, 2007). Esse instrumento ataca o atravessador no ponto exato de sua atuação: o pagamento à vista pelo peixe que ainda vai estragar. A vedação expressa, no inciso IV do § 1º do art. 12, a cláusulas que vinculem a venda do pescado a comprador único ou a preço inferior ao valor de mercado protege o pescador contra a substituição do atravessador tradicional por um eventual "atravessador financeiro" — risco real que precisa ser antecipado no texto da lei.

O quinto gargalo estrutural enfrentado pela presente proposição é a inviabilidade prática do registro formal da embarcação utilizada pelo pescador artesanal continental. A Autoridade Marítima exige, para o registro de embarcação miúda motorizada, a apresentação de nota fiscal da embarcação e do motor — exigência tecnicamente razoável para embarcações comerciais de grande porte, mas tecnicamente desproporcional quando aplicada ao pescador artesanal continental. A canoa do pescador amazônico é, em regra, construção artesanal, herança familiar ou aquisição informal em comunidade tradicional. O motor é, com frequência, adquirido em transações de segunda ou terceira mão, sem qualquer documentação fiscal. O resultado prático é que milhares de pescadores artesanais permanecem com embarcações artesanais miúdas não registradas, expostos a apreensão em fiscalização, sem cobertura de seguro e sem acesso a linhas de crédito que exigem comprovação patrimonial. O Capítulo VII desta proposição corrige esse vácuo com a criação do módulo de Autodeclaração da Embarcação Artesanal Miúda, integrado ao sistema do RGP e à Autoridade Marítima, em regime declaratório, gratuito e auto-emitido, com responsabilização do pescador pela veracidade das informações prestadas. Para a comprovação do motor, o § 3º do art. 1º e o inciso II do § 3º do art. 17 preveem que, na ausência de nota fiscal, é aceita declaração assinada pelo proprietário anterior, com identificação completa do declarante e do bem, atestando a transferência lícita — solução proporcional à realidade fática das comunidades pesqueiras ribeirinhas. A medida está em integral coerência com o regime declaratório que orienta o conjunto da presente proposição — GTPA,





Banco de Dados Nacional, Cartão Pescador Empreendedor — e com as melhores práticas regulatórias contemporâneas, fundadas em confiança institucional, transparência ativa e rastreabilidade tecnológica (CARVALHO, 2021; DI PIETRO, 2022).

Tópico de especial relevância da proposição é a reserva, dentro do percentual de 30% destinado à agricultura familiar nas aquisições do Programa Nacional de Alimentação Escolar — PNAE e do Programa de Aquisição de Alimentos — PAA, de parcela mínima de 30% para o pescado oriundo da pesca artesanal, conforme inserido no art. 29-A da Lei nº 11.959/2009 (Capítulo VI desta Lei).

A escolha do percentual de 30% reservado à pesca artesanal, dentro da parcela já existente da agricultura familiar (instituída pelo art. 14 da Lei nº 11.947/2009), tem fundamentação técnica e política sólida. Em primeiro lugar, dialoga com a fórmula consagrada da legislação do PNAE, que adota o mesmo percentual como referência para a agricultura familiar. Em segundo lugar, reflete a participação efetiva da pesca artesanal na produção alimentar das regiões com vocação pesqueira, especialmente na Amazônia Legal. Em terceiro lugar, cria compromisso parlamentar concreto e mensurável, em substituição à formulação vaga que historicamente esvazia normas semelhantes.

A literatura sobre compras públicas como instrumento de desenvolvimento rural demonstra que a obrigatoriedade legal de aquisição mínima é elemento decisivo para a inclusão produtiva. A experiência consolidada da Lei nº 11.947/2009, no que se refere à agricultura familiar, evidencia que a fixação de percentuais mínimos em lei produz efeitos transformadores na cadeia produtiva, com geração de emprego, formalização de produtores e ampliação da renda rural (TRICHES; SCHNEIDER, 2010; GRISA; PORTO, 2015). A presente proposição replica essa lógica institucional, adaptada à realidade da pesca artesanal continental.





O texto contempla, ademais, salvaguardas técnicas relevantes. A reserva aplica-se apenas "nas localidades em que houver oferta regular do produto", evitando vácuo regulatório em regiões sem tradição pesqueira. O § 1º do art. 29-A permite ampliação do percentual nos Municípios da Amazônia Legal. O § 2º estabelece prioridade ao pescado processado em Entrepósitos Municipais certificados com o SSA-PA. O § 3º, por fim, preserva o equilíbrio do sistema, vedando que a reserva específica para pescado seja utilizada para reduzir a participação de outras categorias da agricultura familiar.

Sob a ótica constitucional, a proposição encontra sólido amparo. A competência da União para legislar sobre pesca, comércio interestadual e proteção ao meio ambiente está prevista nos arts. 22 e 24 da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é adequada, pois o texto estabelece diretrizes gerais de política pública, sem invasão à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Os arts. 23 e 170 da Constituição amparam, no plano material, o desenvolvimento econômico equilibrado e a redução das desigualdades regionais e sociais. A vedação expressa, no § 6º do art. 3º, a restrições estaduais que impeçam o transporte do pescado artesanal regularmente acobertado pela GTPA decorre diretamente do art. 150, V, da Constituição Federal (PETTER, 2019; HARADA, 2020).

Sob a ótica orçamentária, a proposição é fiscalmente responsável. Não cria despesa nova obrigatória. Opera com dotações próprias, fundos compatíveis, emendas parlamentares e linhas de crédito existentes. O retorno fiscal e social, no médio prazo, tende a superar amplamente o investimento, pela redução da pobreza extrema, ampliação da arrecadação tributária com a formalização da cadeia e diminuição da pressão sobre programas assistenciais.

A presente proposição, em síntese, oferece ao pescador artesanal continental do Norte do Brasil o que o Estado lhe deve há décadas: infraestrutura municipal de cadeia fria, instrumento documental moderno e auto-emitido que assegura a livre circulação interestadual do pescado, regime sanitário





compatível com a realidade amazônica, identificação digital unificada, mecanismo financeiro de lastro de crédito que combate o atravessador e reserva concreta de 30% do percentual da agricultura familiar nas aquisições públicas.

Não se trata de favor; trata-se de reparação histórica e de reconhecimento da contribuição econômica e cultural de uma categoria que sustenta o Brasil há séculos. Pela relevância da matéria, pela urgência social das comunidades pesqueiras ribeirinhas, pelo equilíbrio entre os objetivos sociais e a responsabilidade fiscal, contamos com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AITH, Fernando Mussa Abujamra; MINHOTO, Laurindo Dias. Saúde Pública e Direito Sanitário. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

ALMEIDA, Oriana T.; LORENZEN, Kai; McGRATH, David G. Fishing agreements in the lower Amazon: for gain and restraint. Fisheries Management and Ecology, v. 16, 2009.

BATISTA, Vandick da Silva; ISAAC, Victoria Judith; VIANA, João Paulo (Org.). A Pesca na Amazônia através dos Desembarques nos Portos. Manaus: Ibama / ProVárzea, 2004.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico. São Paulo: Saraiva, 2020.

BUSCHINELLI, Cláudio Cesar de A.; ASSAD, Eduardo Delgado. Instrumentos Financeiros do Agronegócio Brasileiro: CPR, CDA e Warrant. Brasília: Embrapa, 2015.

CARVALHO, Patrícia Luciane de. Direito Digital e Governo Eletrônico. São Paulo: Atlas, 2021.





CASTRO, Fábio de; McGRATH, David G. Moving toward Sustainability in the Local Management of Floodplain Lake Fisheries in the Brazilian Amazon. Human Organization, v. 62, n. 2, 2003.

DIEGUES, Antonio Carlos Sant'Ana. Pescadores, Camponeses e Trabalhadores do Mar. São Paulo: Ática, 1983.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

FAO — Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura. The State of World Fisheries and Aquaculture 2020 — Sustainability in Action. Roma: FAO, 2020.

GRISA, Catia; PORTO, Silvio Isopo. Dez Anos do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA): Diferentes Olhares, Diferentes Resultados. Brasília: MDS / IPC-IG, 2015.

HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

ISAAC, Victoria Judith; ALMEIDA, Mariana Cunha de. El Consumo de Pescado en la Amazonía Brasileña. Roma: FAO, 2011.

MELLO FILHO, José Celso de. Constituição Federal Anotada. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Judas Tadeu Grassi; PADILHA JÚNIOR, João Batista. Agronegócio: Uma Abordagem Econômica. São Paulo: Pearson, 2007.

MILLER, Christopher. Pesca Artesanal e Políticas Públicas na Amazônia. Belém: NAEA / UFPA, 2018.

OCDE — Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. Digital Government Review of Brazil: Towards the Digital Transformation of the Public Sector. Paris: OECD Publishing, 2020.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PETTER, Lafayete Josué. Direito Financeiro. 11. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2019.

TRICHES, Rozane Marcia; SCHNEIDER, Sergio. Alimentação Escolar e Agricultura Familiar: Reconnectando o Consumo à Produção. Saúde e Sociedade, v. 19, n. 4, 2010.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2026.

ROBERTO DUARTE
Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC

Apresentação: 17/06/2026 18:29:51.507 - Mesa

PL n.3194/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265183300700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Duarte

